

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FILIPE BARROS)

Altera o inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no caso de desastre tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....
XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural ou tecnológico, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente o Brasil está novamente diante de um desastre tecnológico de proporções gigantescas que ceifou centenas de vidas e causou um imenso dano ambiental por reincidência de uma situação há pouco tempo ocorrida. Trata-se do desastre ocorrido em Brumadinho (MG), em janeiro de 2019, motivado pelo rompimento de uma barragem da mineradora Vale, com a liberação de uma grande quantidade de lama e rejeitos, repetindo de forma exponencial, pelo número de vítimas fatais, o ocorrido em Mariana (MG) em novembro de 2015.

Naquela época, com pesadas críticas, o Governo editou o Decreto nº 8.572, de 2015, alterando o Decreto nº 5.113, de 2004, para considerar também **como natural** o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais **para os fins do disposto no inciso XVI do “caput” do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990**. Alegou-se que o Governo queria evitar a responsabilização dos envolvidos no desastre.

Porém, de fato, o inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), determina que o trabalhador pode movimentar sua conta vinculada na hipótese de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de **desastre natural**, nos termos do regulamento. Para tanto, ele deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo **Governo Federal**.

Nesse sentido, com o objetivo de evitar tais interpretações divergentes, urge que seja alterada essa Lei para dispor sobre situações que não são consideradas desastre natural, a exemplo do que se deu em Brumadinho e em Mariana, e que ameaçam inúmeras localidades brasileiras. Estima-se que existam, no Brasil, centenas de barragens malcuidadas.

Assim, sugerimos alterar o inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, acrescentando o desastre “tecnológico” contido na Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade), instituída por meio da Instrução Normativa nº 1, de 24 de agosto de 2012. Essa classificação foi elaborada a partir da classificação utilizada pelo Banco de Dados Internacional de Desastres (EM-DAT) do Centro para Pesquisa sobre Epidemiologia de Desastres (CRED) e da Organização Mundial de Saúde (OMS/ONU). Também foram incluídos na Cobrade alguns desastres peculiares à realidade brasileira.

A Cobrade relaciona como desastre tecnológico o relacionado a produtos perigosos com a contaminação da água, com liberação de produtos químicos nos sistemas de água potável e derramamento de produtos químicos em ambiente lacustre, fluvial, marinho e aquífero.

Em razão de tudo isso, propomos que os trabalhadores, mesmo nessa situação, possam ter a faculdade de se utilizarem desses recursos, para arcar com despesas prementes, independentemente do recebimento de futuras indenizações, que poderão levar anos até serem efetivadas.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FILIPE BARROS